

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 04/2020 – CD – RECURSO

RECORRENTE: ORLANDO OTTO KAESEMODEL NETO – LICO KAESEMODEL

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1º ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO PORSCHE CUP GT3 - ENDURANCE BRASIL -2020 – VELOCITTÀ-SP**

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA DECISÃO DE PISTA QUE CONSIDEROU QUE O RECORRENTE ULTRAPASSOU OS LIMITES DA PISTA PARA TOMAR A POSIÇÃO DO CONCORRENTE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ANTE A CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO POR ALÉM DA PISTA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 04/2020 – CD – RECURSO

RECORRENTE: ORLANDO OTTO KAESEMODEL NETO – LICO KAESEMODEL

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1º ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO PORSCHE CUP GT3 - ENDURANCE BRASIL -2020 – VELOCITTÀ-SP

RELATÓRIO

1. Insurge-se o **Recorrente**, Lico Kaesemodel (pseudônimo), carro #91, contra punição que lhe foi imposta pelos Srs. Comissários Desportivos (fls. 156), com base na “análise das imagens oficiais das câmeras *on boards* dos veículos #91 e #100 e a oitiva dos pilotos **Recorrente** e **Alceu Feldmann**, carro #100.

2. A r. decisão guerreada descreveu o fato da seguinte maneira:

“Fato: O piloto acima identificado (Lico Kaesemodel #91) na tomada da curva do posto #12 assume o risco de realizar a ultrapassagem, saindo das faixas que delimitam a pista, tocando na grama e perdendo o controle do seu veículo, tocando na lateral de seu concorrente #100 (Alceu Feldmann), fazendo-o perder a posição.”

3. E, assim, penalizou o conjunto dos pilotos do carro #91 com o acréscimo de 20 segundos em seu tempo de prova, com base no arts. 83 e 138, do CDA.



4. O **Recorrente** sustentou, como precisamente relatado pela **Douta Procuradoria**, a quem peço licença para transcrever, que " após contornar as curvas 8, 9 e 10, em melhor traçado que o carro de número #100, que estava em sua frente, chegou ao ponto de frenagem na curva 11 com maior velocidade que o carro #100, tendo este adotado traçado defensivo e interno da pista, que possibilitou a ultrapassagem pelo recorrente.

5. Que o recorrente não está fora dos limites da pista como menciona a decisão recorrida, mas sim na parte interna da pista, respeitando o espaço entre o carro #100 e a faixa branca de limite de pista, aduzindo que a zebra faz parte da pista.

6. Que no momento da ultrapassagem, o piloto recorrente efetuou a correta tomada da curva 11 e aguardou o espaço que a manobra de defesa do carro #100 deixou, colocando seu carro na parte interna e lateralmente ao carro #100, e este, surpreso, retornou ao espaço já ocupado pelo recorrente.

7. Que o piloto do carro #100, ao invés de permanecer na sua porção de pista, modificou sua trajetória, virando o volante para a esquerda, diminuindo o espaço e contribuindo para o resultado do episódio.

8. Que discorda da punição recorrida, alegando que o recorrente manobrou de maneira adequada e foi obrigado a dirigir-se a zebra, com o intuito de evitar o choque lateral tocou a grama fazendo seu carro escorregar proporcionando o toque lateral entre ambos os pilotos.



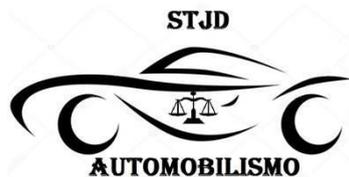
9. *Que a telemetria aponta uma antecipação da frenagem pelo carro #100 na volta do incidente, não existindo conduta antidesportiva, mas sim um incidente de corrida.*
10. *Com base nos fatos trazidos, aduz que o recorrente negociou a ultrapassagem, não merecendo ser punido, ou subsidiariamente ser aplicada a pena de advertência."*
11. Sustenta a **Douta Procuradoria** que houve culpa do **Recorrente** no incidente, opinando pela manutenção da penalidade.
12. Os vídeos das câmeras *on board* e os dados da telemetria foram disponibilizados e constam dos autos.
13. É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 04/2020 – CD – RECURSO

RECORRENTE: ORLANDO OTTO KAESEMODEL NETO – LICO KAESEMODEL

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1º ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO PORSCHE CUP GT3 - ENDURANCE BRASIL -2020 – VELOCITTÀ-SP**

VOTO

1. A discussão objeto deste processo está fundada na averiguação da regularidade ou não da conduta do **Recorrente**.

2. A decisão recorrida foi categórica em afirmar que o **Recorrente**, *"na tomada da curva do posto #12 assume o risco de realizar a ultrapassagem, saindo das faixas que delimitam a pista, tocando na grama e perdendo o controle do seu veículo, tocando na lateral de seu concorrente #100 (Alceu Feldmann), fazendo-o perder a posição."*

3. Nesse sentido, convém buscar no **Código Desportivo do Automobilismo de 2020** a exata definição de **PISTA** e sua precisa extensão.

4. A redação do art. 56, I, do CDA, preconiza que:

SEÇÃO V – DAS ÁREAS DE UM CIRCUITO

Art. 56 – Os circuitos deverão prever as seguintes áreas:

I - PISTA – local onde os veículos competem, determinada por faixas brancas em ambos os lados.

5. Outrossim, o art. 61 do mesmo CDA disciplina que



SEÇÃO IV – DAS ÁREAS DE UM PERCURSO

Art. 61 – Os percursos deverão prever as seguintes áreas:

I - PISTA – local onde os veículos competem.

6. Nesse sentido, as regras de ultrapassagem foram previstas no art. 120, do CDA, cuja redação do **caput** está assim redigida:

SEÇÃO IX – DA ULTRAPASSAGEM

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

I – Durante a prova, um veículo que estiver na pista poderá usar toda a largura da mesma demarcada por duas linhas brancas.

II – Somente a pista poderá ser utilizada pelos pilotos durante o decorrer da prova.

III – Quando um veículo for alcançado em linha reta, por um veículo temporário ou constantemente mais rápido, o piloto deverá dar passagem ao mais rápido, ficando em qualquer lado da pista, de modo que fique a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem.

IV – Qualquer manobra obstrutiva levada a efeito por um ou por vários pilotos, tendo ou não interesses comuns, será proibida.

V – As curvas, bem como as zonas de entrada e saída das mesmas, poderão ser “negociadas” pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitados os limites da pista.

VI – As ultrapassagens, de acordo com as possibilidades do momento, poderão ser feitas pela direita ou pela esquerda.

7. A prova audiovisual demonstrou, cabalmente, que o **Recorrente** subiu na zebra para realizar a manobra, e no meu entender seu carro balançou e ele tocou no carro do competidor que estava na sua frente, fazendo-o perder a posição.

8. As fotos do autódromo obtidas no site¹ do próprio circuito serão as balizas que definirão a controvérsia

9. Isso porque, com base na dicção do 56, I, a definição de **PISTA** está determinada por faixas brancas em ambos os lados.

¹ <http://www.autodromovelocitta.com.br/o-complexo/circuito/>



10. As fotos abaixo do referido circuito provam que a zebra está por além dos limites da pista.



11. A única dúvida que restou foi a existência de, em determinadas curvas do circuito, uma faixa amarela após a zebra, com aparência de muita borracha de pneus aderida na própria zebra o que poderia induzir a conclusão de que nessas curvas em que há a faixa amarela seria possível ultrapassar pela zebra, desde que antes da faixa amarela, como abaixo reproduzida.



12. Entretanto, a exibição da prova audiovisual mostrou claramente que o **Recorrente** ultrapassou por além da zebra, alcançando a grama, fato evidenciado pela terra que se levanta nesse momento do vídeo, para ocupar o espaço necessário para proceder à ultrapassagem, restando provado que o Recorrente saiu *" das faixas que delimitam a pista, tocando na grama e perdendo o controle do seu veículo, tocando na lateral de seu concorrente #100 (Alceu Feldmann), fazendo-o perder a posição."*

13. Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD